DECRETO Nº 2.560, DE 07 DE OUTUBRO DE 2020.

"Reconhece a manutenção da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no âmbito do Município de Queimados, atualiza as medidas de enfrentamento da propagação decorrente da COVID – 19 e revoga o Decreto nº 2.555/2020, e dá outras providências".

O **Prefeito Municipal de Queimados**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei nº 12.608, de 10 de abril 2012, e Instrução Normativa 02, de 20 de dezembro de 2016,

CONSIDERANDO:

a imperiosa necessidade da proteção à saúde e garantia do principal bem que é a vida humana;

o número de casos confirmados e o controle da transmissão do SARS-COV2, com monitoramento intensivo, com dados e projeções;

as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

a necessidade de regulamentação, no Município de Queimados, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto de 2019;

o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

os indicadores condicionantes da análise de risco realizada pela Comissão Técnico-científica que apontam a diminuição pela procura de atendimento médico para casos de COVID-19, capacidade da ocupação de leitos do hospital de campanha abaixo de 50%, realização da testagem na população, o que traz uma visão real da evolução da doença no Município, acompanhadas das justificativas para o plano de retomada da economia, separadas por grupo analítico de 6 fases de flexibilização, que são de competência técnica da Secretaria Municipal de Saúde;

DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecida a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Queimados e determina a adoção da flexibilização das medidas restritivas medidas temporárias de prevenção ao contágio em 6 fases para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do SARS-COV2, vetor da COVID-19, e dá outras providências.

Art. 2º. Por força da declaração de que trata o art. 1º, fica autorizada à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS:

I - promover a mobilização dos órgãos municipais, para atuarem sob a sua coordenação, nas ações de redução das consequências do desastre e de retorno à normalidade.

II - realizar a mobilização de profissionais de saúde inativos, para reforçar as ações de resposta ao desastre e ampliar as ações de assistência à população;

III - ingressar em propriedades particulares, para prestar socorro ou proceder a sua evacuação;

IV - fazer uso de propriedade particular, no caso de iminente necessidade, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

V - efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e o inciso I, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal n.º 452/99, bem como seguidos os requisitos do Decreto Municipal n.º 261/00.

Art. 3º. Ficam dispensados de licitação, na forma do artigo 4º da Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de que trata este Decreto, passíveis de conclusão no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos, vedada a prorrogação dos contratos, sem prejuízo da observância das restrições impostas pela Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências.

Art. 4º. Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Queimados, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá ser encaminhado para a unidade de saúde mais próxima e deverá ser adotado os protocolos de atendimentos específicos existentes no SUS e outros que serão informados por ato infralegal a ser expedido pelo Secretário de Municipal de Saúde em até 48 (quarenta e oito horas), após a expedição do presente Decreto.

§1º – Nas hipóteses do *caput* deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa, cedidos por outros entes federativos que presta serviço para o

Município de Queimados, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º – Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 5º. Fica normalizado o atendimento ao público dos serviços não essenciais da Prefeitura Municipal de Queimados, na forma presencial, respeitadas as normas de higienização previstas nesse Decreto.

Parágrafo único – As Secretarias e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos a fim de definir os protocolos de atendimento ao público.

Art. 6º. Os servidores públicos que realizem atividades de assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de Síndome Gripal nos hospitais ou clínicas de saúde, representantes do grupo de risco, ficarão afastados mediante avaliação da perícia médica vinculada à Secretaria Municipal de Administração.

§1º - São consideradas condições de risco:

I - Idade igual ou superior a 60 anos;
II - Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);
III - Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
IV - Imunodepressão;
V - Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
VI - Diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
VII - Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
VIII - Gestação de alto risco;
IX - Doença hepática em estágio avançado;
X - Obesidade (IMC >=40).

§2º - Em caso de impossibilidade de afastamento desses profissionais, estes não deverão realizar atividades de assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de Síndrome Gripal, devendo, preferencialmente, ser mantidos em atividades de gestão, suporte, assistência nas áreas onde NÃO há pacientes suspeitou ou confirmados com a COVID-19.

§3º - Todos os servidores públicos que não estiverem na exceção que determina o caput deste artigo deverão imediatamente retornar ao seu local de trabalho, sob pena de desconto dos dias não trabalhados.

Art. 7º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19, determino a suspensão, das seguintes atividades:

I – realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, feira (literárias, convenções, etc), evento científico, passeata e afins;

II – atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III – visita a pacientes diagnosticados com a COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV – aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública, sendo certo que o Secretário Municipal de Educação deverá expedir ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto;

V – frequentar lagoas, rios e piscinas públicas;

VI – cerimônia de funeral com período acima de 2 (duas) horas, bem como a presença na capela (sala velatória) acima de 02 (duas) pessoas, com distância de 02 metros ou mais uma das outras, e;

VII – realização de esportes coletivos;

VIII – utilização de brinquedos infláveis na praça dos Eucaliptos.

Art. 8º. - FICAM AUTORIZADAS a prática, o funcionamento e a reabertura das seguintes atividades e estabelecimentos, que correspondem a fase 5 da flexibilização:

I – mercado, padaria, mercearia, hortifruti, aviário, açougue, peixaria e estabelecimentos congêneres à venda de alimentos, materiais de limpeza e higiene pessoal;

II – farmácias;

III – borracheiro, auto-peças, chaveiros e oficinas mecânicas;

IV – petshop e clínicas veterinárias;

V – provedores de Internet;

VI – postos de gasolina;

VII – estabelecimentos destinado a venda de material e construção, ferragem e equipamento de proteção individual e;

VIII – bancas de jornal;

IX – escritório prestador de serviço, tais como: contabilidade, publicidade, advocacia, tecnologia de informação, informática, comunicação, administração, imobiliária, aluguel, seguradoras e proteção de veículos, máquinas e equipamentos e congêneres;

X – funcionamento de restaurantes, bares e lanchonetes, com funcionamento de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, permitido o sistema *self-service,* mediante a utilização de luvas descartáveis para o autosserviço, as quais deverão ser fornecidas pelos estabelecimentos, além de não ultrapassar a regra de 4 metros² por pessoa;

XI – lojas de venda de artigos hospitalares e ortopédicos;

XII – comércio de rua, limitada a capacidade simultânea de 4 metros² por pessoa;

XIII – salão de beleza, tatuadores e estética, limitado o atendimento de uma pessoa por vez e com hora marcada;

XIV – atividades religiosas, com capacidade total de 50% (cinquenta por cento), respeitada a regra de 4 metros² por pessoa;

XV – aulas teóricas nas autoescolas, respeitado o distanciamento de 1,5 metro nos ambientes de aprendizagem e a redução em sala de aula na ordem de 50% de alunos, e as aulas práticas, limitado um aluno por vez.

XVI – academias, autorizada qualquer tipo de aula coletiva, tais como artes marciais, aulas de dança, crossfit, entre outros, com capacidade total de 50% (cinquenta por cento), respeitada a regra de 4 metros² por pessoa;

XVII – salão de festa, para a realização de cerimônia de casamento e aniversário, limitada a capacidade total de 50% (cinquenta por cento) e respeitado o espaço de 10 metros² por pessoa;

XVIII - consultórios odontológicos, fisioterapeutas, clínica de imagem e congêneres;

XIX – futebol de várzea apenas para os maiores de 18 anos, vedada a atividade entre crianças e a presença de público;

XX – reuniões, com capacidade total de 50% (cinquenta por cento), respeitada a regra de 4 metros² por pessoa;

XXI – cursos livres, respeitada a regra de 4 metros² por pessoa, mantendo o ambiente ventilado;

XXII – aulas nos estabelecimentos da rede de ensino privada, inclusive ensino superior, mediante aprovação do plano de retomada, o qual deverá ser encaminhado para o email: gabinetesemus.queimados@gmail.com, a fim de ser submetido à Comissão Técnico-Científica, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

§1º. Fica vedada a permanência de mais de duas pessoas por mesa, exceto quando for o caso de serem membros da mesma família.

§2º. O horário de funcionamento das atividades e serviços relacionados neste artigo será até às 20h, exceto os restaurantes, bares, lanchonetes, supermercados e academias, que poderão funcionar até às 23h; e as farmácias, postos de gasolina e os borracheiros, que poderão funcionar 24 horas.

§3º. As academias deverão disponibilizar um funcionário para aferir a temperatura de todos os alunos e funcionários na entrada, devendo determinar horário diferenciado para as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos.

§4º. Fica permitido o funcionamento das piscinas para as práticas aquáticas, respeitado o distanciamento mínimo de 4 metros² por pessoa, bem como a utilização dos chuveiros das academias, respeitadas as medidas previstas no artigo 9º deste decreto.

§5º. As práticas de artes marciais não poderão ter contato físico e as aulas de Crossfit não poderão fazer uso de equipamento de difícil higienização, como pneu e corda naval.

§6º. As escolas ou universidades que não tiverem seu plano de retomada aprovado não poderão retornar as aulas até que cumpram as exigências apontadas pela Comissão Técnico-Científica, a fim de resguardar o retorno seguro dos seus alunos e funcionários.

Art. 9º. Os estabelecimentos que permanecerem abertos, inclusive prédios públicos, durante o horário de funcionamento deverão intensificar a higienização do estabelecimento, com adoção das seguintes medidas:

I –higienizar as mãos antes e depois de cada atividade;

II – disponibilizar álcool em gel em áreas de circulação, além de recipientes com sabão líquido, papel toalha descartável e lixeiras com tampa (sem acionamento manual) nos banheiros e próximo aos lavatórios;

III – uso obrigatório de máscara de proteção facial (boca e nariz) para os funcionários, clientes e aluno em todas as áreas comuns e só tirar durante as refeições;

IV – obedecer o distanciamento de dois metros² ou quatro metros² por pessoa, evitando o uso do elevador;

V – manter os ambientes arejados com as janelas e portas abertas, além de manter a limpeza dos aparelhos de ar-condicionado em dia;

VI – garantir máscaras, luvas de borradas, toucas e luvas (entre outros equipamentos de proteção individual) para as equipes de limpeza e funcionários de acordo com as atividades exercidas;

VII – reforçar a etiqueta respiratória para casos de tosse e espirros;

VIII – encaminhar à assistência médica os colaboradores que apresentem sintomas da Covid-19

IX – fazer a limpeza constante dos ambientes do estabelecimento e do local de atividade permitida;

X – divulgar, em pontos estratégicos, os materiais educativos e outros meios de informação sobre medidas de prevenção à Covid-19.

XI – as academias e boxes de crossfit deverão disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) ao lado de todos os equipamentos para realizar a higienização antes e depois de sua utilização, quanto para higienização das mãos dos alunos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 10. Determino o funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Fica normalizado o atendimento nas Unidades Básicas de Saúde e Especializadas, mediante prévio agendamento.

Art. 11. Ficam autorizadas as feiras livres no Município de Queimados, tais como as que funcionam na Rua Professor Avelino Xanxão e na Praça Nossa Senhora da Conceição, que funcionarão até às 12 horas.

§1º. Os feirantes deverão utilizar máscara de proteção facial (boca e nariz) e promover frequentemente a limpeza das barracas, balcões, calculadoras, máquinas de cartão e outros itens de uso comum, disponibilizado aos clientes álcool 70% (setenta por cento).

§2º. É vedada a realização de qualquer tipo de show musical ao vivo, ou quaisquer outros eventos de entretenimento.

§3º. Aquele que descumprir as regras acima mencionadas sofrerá as sanções previstas no artigo 266 do Decreto 2.512, de 12 de maio de 2020 – Código de Vigilância Sanitária Municipal, tais como multa de R$ 2.000,00 (dois mil) até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), proibição de venda e cassação da outorga sanitária.

Art. 12. Fica autorizado o funcionamento das casas lotéricas e bancos, os quais deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1 (um) metro, com o uso obrigatório de máscara facial e sem aglomeração de pessoas.

§1º. O atendimento bancário nas demais hipóteses será realizado por meio de caixas eletrônicos.

§2º. Fica garantido o fornecimento de álcool gel antes da utilização de aparatos pelo usuário, tais como terminais eletrônicos e portas giratórias, bem como a sua higienização após o atendimento.

Art. 13. Determino a redução em 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação e, quando possível com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar, de ônibus, taxis e vans que operam no Município de Queimados.

Parágrafo único – O Secretário Municipal de Transporte deverá expedir ato próprio com a regulamentação da restrição de que trata o presente Decreto.

Art. 14. Fica proibido o uso do passe livre de estudantes, pelo prazo de que trata esse Decreto.

Art. 15. Determino a avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública e da Secretaria Municipal de Defesa Civil, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

Art. 16. São considerados atividades essenciais a assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, eis que são indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, dos quais englobam a nível municipal: o Centro de Referência de Assistência Social- CRAS, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, os Abrigos Municipais e o Programa Bolsa Família.

Art. 17. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal e o artigo 266 do Decreto 2.512, de 12 de maio de 2020 – Código de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. A fiscalização quanto ao cumprimento desse decreto será realizada pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, pela Guarda Municipal e pela Vigilância Sanitária.

Art. 18. A flexibilização em fases não avançará caso haja aumento no número de casos de COVID-19 de uma semana epidemiológica para a outra.

Parágrafo único. A flexibilização em fases retroagirá caso haja um aumento superior a 10% (dez por cento) do número de casos de COVID-19 de uma semana epidemiológica para a outra **OU** ultrapassado o percentual de 70% (setenta por cento) da taxa de ocupação de leitos no hospital de campanha do Município.

Art. 19. Fica revogado o Decreto nº 2.555/2020, de 10 de setembro de 2020.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor a contar da data da sua publicação e vigorará até o início da fase 6 da flexibilização.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O